



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01
Recurso nº. : 124.772
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : HENRIQUE MORATO NERY JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.988

IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO QUANTO À REMUNERAÇÃO DE MILITAR ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE - ALCANCE DO ART. 6º, INCISO XXXIII, DO RIR/99 - A preexistência de cardiopatia grave, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não traz nenhum efeito tributário em benefício do Recorrente, uma vez reformado, pois a pretendida isenção retroativa atingiria períodos em que este se encontrava no serviço ativo ou na reserva remunerada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE MORATO NERY JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Amaury Maciel, Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01
Acórdão nº. : 102-44.988
Recurso nº. : 124.772
Recorrente : HENRIQUE MORATO NERY JÚNIOR

RELATÓRIO

HENRIQUE MORATO NERY JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro (fls.24) que indeferiu seu pedido de isenção e restituição de imposto de renda na fonte, incidente sobre seus proventos de oficial da Marinha de Guerra, no período de outubro a dezembro de 1997.

O recurso (fls.28), assim como a anterior petição dirigida à DRJ (fls.17), fundamenta-se no fato de que a inspeção de saúde perante Junta Médica do Ministério da Marinha, de que resultou sua reforma por invalidez definitiva, diagnosticou cardiopatia grave preexistente a 30.09.97. Seu recurso narra os fatos relativos a sua saúde, que resultaram na sua reforma, destaca as diferenças entre os regimes de inatividade dos civis e militares (sujeitos a transferência para a reserva e posteriormente a reforma e não a aposentadoria, como se lê na decisão recorrida) e conclui que a preexistência quer dizer que sua reforma para todos os efeitos legais é a partir de 30.09.97 e desde esta data é isento do imposto de renda.

Pela decisão da DRJ/Rio de Janeiro, o simples fato de o interessado ser portador de cardiopatia grave não lhe assegura a isenção, determinada pela data da reforma por invalidez definitiva, como demonstra com a transcrição da legislação aplicável.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01
Acórdão nº. : 102-44.988

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Para deslinde da controvérsia, convém estabelecer-se a cronologia dos fatos invocados pelo Recorrente em abono de sua pretensão:

- a) 16.09.97 – submete-se a exames clínicos e teste ergométrico e tem diagnosticada isquemia miocárdica (fls.32);
- b) 30.09.97 - data retroativa, fixada em laudo médico pericial lavrado em 27.10.98, da preexistência de sua cardiopatia grave (fls.37);
- c) 06.10.97 – submete-se a cirurgia de revascularização do miocárdio e recebe pontes safenas (fls.33);
- d) 11.10.97 – recebe alta hospitalar em boas condições clínicas (fls.33);
- e) 07.11.97 – é transferido para a reserva remunerada, com a publicação no Diário Oficial da União de portaria datada de 31.10.97 (fls.31);
- f) 15 e 16.09.98 – submete-se a novos exames que comprovam a gravidade de sua cardiopatia (insuficiência coronária crônica; fls.34/35);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01

Acórdão nº. : 102-44.988

- g) 28.09.98 – submete-se a nova cirurgia para implante de *stent* (fls.35);
- h) 27.10.98 – submete-se a inspeção de saúde perante Junta Médica, para verificação de invalidez, com a conseqüente lavratura de laudo que o considera incapaz definitivamente para o serviço ativo e aponta a preexistência da doença desde 30.09.97 (fls.37);
- i) 06.11.98 – é reformado por invalidez definitiva, conforme portaria desta data (fls.05).

Considerando-se o período abrangido pelo Recorrente, em seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte (outubro, novembro e dezembro de 1997), em cotejo com a data em que sua cardiopatia grave é considerada preexistente, constata-se:

- a) em outubro de 1997, o Recorrente, embora já diagnosticada a cardiopatia, estava no serviço ativo;
- b) a partir de novembro de 1997, transferiu-se para a reserva remunerada.

As normas legais consolidadas no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º e 5º do RIR/99, interpretadas sistematicamente, asseguram isenção retroativa aos proventos de aposentadoria ou reforma aos portadores das enfermidades ali enumeradas se reconhecida, em laudo médico pericial, a preexistência da enfermidade, limitada a retroação ao mês da concessão da aposentadoria ou reforma. Nessas condições, a aposentadoria ou reforma, concedida anteriormente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01

Acórdão nº. : 102-44.988

na modalidade de tempo de serviço ou idade, se transmuda automaticamente, por força de lei, na modalidade por invalidez definitiva.

Negar a possibilidade jurídica da isenção retroativa é fazer *tabula rasa* da norma inculpada no art. 39, § 5º, inciso III, que permite seja o termo inicial do benefício a data em que a doença foi contraída, quando identificada (como o foi, na espécie) no laudo pericial. Mas deve-se ter presente que a isenção prevista no citado inciso XXXIII desonera especificamente os proventos de aposentadoria e reforma e, por conseguinte, o citado inciso III do § 5º deve ser entendido em consonância com o inciso I do mesmo parágrafo. Nessas condições, a data em que a doença foi contraída não produz, para esse fim, efeitos jurídicos, se anterior ao mês de concessão de aposentadoria ou reforma.

A disposição regulamentar em foco é suscetível de criar uma indesejável situação de desigualdade entre contribuintes na mesma situação de fato, tão-só pela circunstância – que deveria ser irrelevante, para fins tributários – de uns serem segurados do regime previdenciário geral ou servidores públicos civis (sujeitos a aposentadoria) e outros serem militares das Forças Armadas ou das polícias estaduais (sujeitos a reforma).

Isso ocorre porque, enquanto os primeiros passam para a inatividade tão-só pela aposentadoria, os segundos conhecem outra forma de inatividade, anterior à reforma, a saber, a transferência para a reserva remunerada, a pedido, quando completados trinta anos de serviço ativo, ou *ex officio*, quando atingida determinada idade, de acordo com a graduação ou posto, tudo como definido nos art. 3º, letra b, 96 e 98 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01

Acórdão nº. : 102-44.988

Nessa duplicidade de regimes de inatividade repousa a potencial situação de desigualdade entre contribuintes na mesma situação econômica. Completado o tempo de serviço previsto em lei, sem limite de idade, para os segurados da Previdência Social ou, de acordo com as normas constitucionais hoje revogadas, para os servidores públicos civis, ou observado, quanto a estes, o limite de idade ditado pelas normas constitucionais vigentes (mínimo de 48 anos), uns e outros têm assegurado o direito à aposentadoria e, se no futuro, diagnosticada, com efeito retroativo, uma das doenças incapacitantes arroladas no art. 39, inciso XXXIII do RIR/99, estarão aptos a usufruir da isenção de imposto de renda sobre seus proventos. Ao revés, para os militares, o benefício somente valeria a partir da reforma, concedida, sob o critério exclusivo de idade, a partir dos 56 anos e, no caso específico deste processo, sendo o Recorrente oficial superior (capitão de mar e guerra), aos 64 anos (Estatuto cit., art. 106).

Tal situação de desigualdade, mais uma dentre as tantas lamentavelmente consagradas pela legislação de imposto de renda, o Recorrente pretende ver corrigida sob o argumento de que sua reforma *para todos os efeitos legais é a partir de 30 de setembro de 1997* (fls.29). O atendimento a sua pretensão esbarra na impossibilidade de se dar, ao arripio do art. 111, inciso II, do CTN, interpretação extensiva à norma isentiva, pois esta não prevê situações hipotéticas ou potenciais, mas exige situação amparada em ato administrativo formal.

Na linha de argumentação do Recorrente, a isenção atingiria indistintamente a todos os portadores de doenças incapacitantes, pois a todos eles é assegurado o direito à aposentadoria ou reforma por invalidez definitiva. Vale dizer, a condição restritiva fixada em lei para o benefício – a de alcançar tão-só proventos de aposentadoria ou reforma – se tornaria letra morta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002021/98-01

Acórdão nº : 102-44.988

Acrescente-se, ainda, que a não inclusão, no art. 39, inciso XXXIII, da hipótese de transferência para a reserva remunerada não pode ser vista como omissão do legislador, passível de ser suprida por analogia, pois o inciso seguinte, com base nas mesmas matrizes legais, a menciona expressamente para efeito de disciplinar os proventos respectivos de forma diversa.

A jurisprudência deste Conselho endossa esse entendimento, *verbis*:

“MOLÉSTIA GRAVE – REFORMA – Somente estão isentos os rendimentos recebidos a partir da concessão da reforma, quando a moléstia grave foi contraída anteriormente a esta (Ac. 104-16.542, de 19.08.98, 4ª Câmara, unânime, relator Cons. JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – RESTITUIÇÃO – RENDIMENTOS ISENTOS – Somente os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias graves indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ainda que contraídos após a aposentadoria ou reforma, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço, estão isentos do imposto sobre a renda, a partir da adequada comprovação no termos da legislação de regência. Recurso negado. (Ac. 102-44.036, de 09.12.99, 2ª Câmara, unânime, relatora Cons. URSULA HANSEN)”.

Mais recentemente (01.06.2001), esta Câmara veio a proferir o acórdão nº , igualmente unânime, relator o ilustrado Conselheiro AMAURY MACIEL, em que o efeito retroativo da isenção para proventos de militar acometido de cardiopatia grave foi admitido não obstante não houvesse sido ele formalmente reformado, embora já houvesse completado idade para tal. Naquela assentada, meu voto pelo provimento do recurso, levou em conta a natureza declaratória do ato concessivo da reforma *ex officio* por implemento de idade, à luz dos art. 106 e 107 do Estatuto dos Militares. No entanto, a hipótese ali versada não alcança o ora Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002021/98-01
Acórdão nº : 102-44.988

Cabe, ainda, trazer à colação o acórdão proferido, em 17.02.94, pela 1ª Turma do TRF/4ª Região na Apelação Cível nº 93.04.19672-8/SC, relatora a Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET, hoje Ministra do STF. Ali, a isenção em foco foi concedida como corolário da decisão, proclamada no mesmo acórdão, do direito do militar a reforma, ao invés da transferência para a reserva remunerada, que lhe fora concedida. Esta era a pretensão principal à qual se seguia, como acessória, a de isenção de imposto de renda, como se depreende à leitura da parte dispositiva do acórdão, *verbis*:

“De todo o exposto se conclui que, a contar da edição da Lei nº 7.580/80, e, até a data do óbito, o falecido pai e esposo das apeladas faz jus à reforma e diferença de proventos calculados sobre o soldo de Primeiro Tenente, acrescidos do auxílio invalidez. Os valores dessa aposentadoria ficam isentos de recolhimento de imposto de renda na fonte, por expressa disposição do RIR [...]”

Ressalte-se que o precedente judicial não pode inspirar a decisão deste Conselho, na medida em que a este colegiado administrativo judicante, cuja competência é restrita a matéria de imposto de renda, é defeso ditar provimento quanto ao mérito do ato administrativo praticado pelo extinto Ministério da Marinha. Ao revés, cumpre aceitá-lo tal como praticado e reconhecer nele os efeitos próprios do ato jurídico perfeito, ainda que eventualmente desborde da lei.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a preexistência de cardiopatia grave, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não traz nenhum efeito tributário em benefício do Recorrente, uma vez reformado, pois a pretendida isenção retroativa atingiria períodos em que este se encontrava no serviço ativo (outubro de 1997) ou na reserva remunerada (novembro e dezembro de 1997).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002021/98-01
Acórdão nº. : 102-44.988

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. F. Oliveira de Moraes', written over the printed name.